## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## **LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6° Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de

Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebem seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

- \* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/09/2004.
- § 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:
- I as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art.
   1°;
  - II os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;
- III as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;
- IV os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;
- V o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e
  - VI as demais normas que se fizerem necessárias.
- § 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à:
  - \* § 2°, caput, com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/09/2004.
- I retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e
  - \* Inciso I acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/09/2004.
- II manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.
  - \* Inciso II acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/09/2004.
- § 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização.
  - \* § 3° com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/09/2004.

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

- § 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.
- § 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste arigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios.
  - \* § 5° acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/09/2004.
- § 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei.
  - \*§ 6° acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/09/2004.

	Art. 7° O ar	t. 115 da	Lei nº	8.213,	de 24	de j	ulho d	de 199	91, p	oassa a	a vigorar	com	as
seguintes al	lterações:												

"Art. 115
VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.  § 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.  § 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II." (NR)